



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

EAMS  
Processo n.º : 13639.000088/98-19  
Recurso n.º : 120652  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1995  
Recorrente : SOL PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 09 de novembro 2000  
Acórdão n.º : 107-06.120

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Não se toma conhecimento do recurso voluntário quando o mesmo não está acompanhado do depósito de 30% previsto na Medida Provisória n.º 1621-30.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOL PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DE 7 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) . Ausente justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo n.º: 13639.000.088/98-19  
Acórdão n.º : 107-06.120  
Recurso n.º: 120652  
Recorrente: SOL PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica nomeada à epígrafe, não conformada com decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora-MG, interpõe recurso voluntário alegando que o lançamento de empréstimo foi efetuado por impropriedade contábil.

Faz novo demonstrativo alegando não haver saldo credor de caixa.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 1999 converte o julgamento em diligência para que o contribuinte, querendo, apresente os extratos bancários que comprovam o que alega e que, em seguida, o fiscal atuante se manifeste a respeito.

O fiscal atuante, de posse dos novos elementos, constata não haver saldo credor algum.

É o Relatório.



Processo n.º: 13.639.000.088/98-19  
Acórdão n.º: 107-06.120

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que o termo de constatação em diligência, de cuidadosa lavra do próprio fiscal autuante, comprova a total improcedência da exigência fiscal vergastada.

Acontece, e isto só foi verificado agora, que o Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais denegou a segurança para que o presente recurso fosse conhecido sem o depósito de 30% previsto na Medida Provisória n.º 1.621-30.

Assim sendo, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, deixando o Juízo da Autoridade Lançadora a aplicação do Art. 149 do CTN.

É como voto.

Sala das sessões (DF), em 09 de novembro de 2000

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES